

Associação Nacional de História – ANPUH  
XXIV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA - 2007

**Construção do Estado, Política Imigratória e Cidadania.**

Martha Victor Vieira<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo aborda a discussão relativa à naturalização de estrangeiros no Brasil Império, buscando mostrar a importância estratégica dessa temática diante do incremento da política imigratória brasileira. Tal política, além de provocar controvérsias entre os parlamentares, demandou uma reforma jurídica que possibilitou o redimensionamento da questão da cidadania ao longo do século XIX.

**Palavras-chave:** Cidadania, Naturalização, Imigração

**Abstract:** This article accost the discussion relative to the naturalization of foreigner in Brazil Empire, searching to show the strategic importance this matter in the presence of increase of immigratory Brazilian policy. This policy, besides incite controversy among parliamentarians, called a juridical reform that enabled the act of dimensioning again the matter of citizenship along nineteenth century.

**Key words:** Citizenship, Naturalization, Immigration

O processo de construção do Estado no Brasil oitocentista, envolveu uma ampla discussão sobre as medidas políticas e jurídicas a serem adotadas para promover, gradativamente, a substituição do trabalho compulsório para o trabalho livre. Dentre tais medidas constava o incentivo para a vinda de imigrantes europeus, que considerados como agentes civilizadores deveriam ser os instrumentos para incrementar o progresso e o desenvolvimento do país.

Já em 1808, D. João VI, preocupado em povoar e colonizar o território brasileiro, emitiu um decreto permitindo a imigração de não portugueses. Após esta medida, seguiram-se outras, como o decreto datado de 1820, que propunha a formação de colônias com imigrantes europeus a serem fixados em pequenas propriedades. Essas iniciativas, que foram retomadas por Pedro I, deram origem a vários núcleos coloniais voltados para a colonização em pequenas propriedades agrícolas, como a colônia Vianna, no Espírito Santo (1817), a colônia de Nova Friburgo, no Rio de Janeiro (1819), São Leopoldo, em São Pedro do Rio Grande (1824), São Pedro de Alcântara, em Santa Catarina (1826), Itapeçerica e Santo Amaro, em São Paulo (1829), entre outros. O objetivo desses núcleos seriam para fins de povoamento,

---

<sup>1</sup> Professora do Colegiado de História da Universidade Federal do Tocantins, Campus de Araguaína

valorização fundiária dos espaços vazios e defesa das áreas fronteiriças (OBERACKER JR, 1993: 223).

A presença e o envolvimento de alguns desses imigrantes nas disputas políticas suscitou, por sua vez, uma demanda em torno da regulamentação da legislação referente à naturalização de estrangeiros. A questão da naturalização veio à tona, sobretudo, após o processo de independência, devido ao acirramento das rivalidades existentes entre “portugueses” e “brasileiros”, que disputavam espaço na arena política (RIBEIRO, 2002: 249; ROWLAND, 2003: 371).

Na Assembléia Constituinte, o sentimento antilusitano era nítido nos debates dos parlamentares que discutiam os fundamentos jurídicos que deveriam reger o jovem Estado brasileiro. Um dos tópicos que suscitou mais polêmica foi a definição do rol dos indivíduos que possuiriam o direito de obter a cidadania política, ou seja, o direito de votar e ser eleito (ANAIS DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, 1823:245-248).

Com a dissolução da Assembléia Constituinte, seguiu-se a outorga da Constituição de 1824, que previa a possibilidade do estrangeiro obter cidadania brasileira. Durante o Primeiro Reinado, várias cartas de naturalização foram emitidas, mediante “resoluções especiais”. Tais resoluções favoreciam aqueles imigrantes que possuíam laços de amizade ou parentesco com os deputados e senadores, que encaminhavam ao parlamento as suas solicitações.

Em 1832, entrou em pauta na Câmara dos Deputados um projeto de lei de autoria do baiano Francisco Gê Acaiaba de Montesuma, que propunha a regulamentação da naturalização dos estrangeiros. A idéia de naturalizar imigrantes, porém, não era consensual, pois muitos parlamentares alegavam que era preciso dificultar o acesso à cidadania brasileira, porque os maiores interessados nesse título era os indivíduos oriundos de Portugal, que estavam à procura de emprego público. Aqueles que eram favoráveis à naturalização defendiam-na, alegando a necessidade de submeter os imigrantes à leis brasileiras, o que somente seria possível mediante a concessão da nacionalidade brasileira. Além disso diziam que era preciso promover a admissão de “cidadãos úteis”, que se dedicariam à agricultura, à literatura e aos serviços públicos (ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1832: 186-187).

É interessante observar que em meio a essa discussão, ocorreu a solicitação para que se naturalizasse em massa os imigrantes da colônia de São Leopoldo. Pedido esse que foi, nesse contexto, negado, sendo aprovada, em 23 de outubro de 1832, apenas o projeto de lei que regulamentava os critérios para naturalizar os imigrantes residentes em todo o Império.

Por meio dessa lei estabeleceu-se uma série de requisitos aos estrangeiros que almejavam naturalizar-se, dentre os quais constavam: ter quatro anos de residência no País, ser maior de 21 anos, apresentar declaração de que desejava fixar-se no Brasil perante a Câmara Municipal onde residia, ser detentor dos direitos civis na sua pátria de origem, ter bens de raiz e pagar taxas. Na oportunidade em que fosse fazer a declaração de intenção de ser cidadão brasileiro, o estrangeiro deveria ainda mencionar seus princípios religiosos e sua pátria de origem (COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1832: 96-99).

Conforme as prescrições da lei regulamentar de 1832, aos juízes de paz competia julgar as habilitações exigidas por lei ao estrangeiro que pretendesse naturalizar-se. No caso de obter sentença favorável, o indivíduo estaria apto para requerer a sua carta de naturalização ao governo, por intermédio do presidente da Província ou dirigindo-se ao Ministério do Império, instância administrativa que se encarregava da emissão do título de cidadão brasileiro.

Contrariando as deliberações da lei regulamentar, no ano de 1835, por uma determinação do Decreto nº 24, o Governo imperial concedeu uma série de privilégios à Companhia de Navegação do Rio Doce (doação de sesmarias, isenção de impostos por sete anos dos gêneros produzidos na terra, isenção de recrutamento por cinco anos dos brasileiros e dos empregados na companhia). Outrossim, este decreto prescrevia, nos seus artigos 11 e 12, respectivamente, que os terrenos doados à Cia. Rio Doce seriam perdidos se: “ dentro de sete anos os não fizerem habitar por colonos europeus, em número superior de sessenta casais, por légua quadrada de sua totalidade”. Tais colonos, após um ano de residência no Brasil, seriam considerados cidadãos brasileiros, caso assim o quisessem. (COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1835: 31-32).

Pode-se observar que essa legislação estabelece um prazo de residência bastante inferior ao disposto na lei instituída em 1832, que fixava um prazo mínimo de quatro anos para os estrangeiros que almejassem naturalizar-se. A promulgação do mencionado decreto, fornecendo uma série de concessões à Cia. Do Rio Doce, ao convocar imigrantes para se fixarem em terras brasileiras, possivelmente fazia parte do projeto de colonização e povoamento empreendido pelo Governo logo após a chegada da Corte ao Brasil, e que teve continuidade no Primeiro Reinado, cujo intuito era promover a ocupação das regiões interioranas. O projeto de colonização foi suspenso devido ao déficit orçamentário de 1830 que, aliado ao fracasso de vários núcleos coloniais e ao início do processo de transição do trabalho escravo para o livre, reforçou os argumentos dos parlamentares que defendiam uma política imigratória voltada para os interesses dos grandes proprietários.

Em relação à exigência explícita de que os terrenos doados fossem habitados por “colonos europeus”, pode-se constatar uma tendência que vinha se manifestando desde o início do século e que se confirmou após 1840, quando se defendeu sistematicamente a imigração europeia sob a alegação de se promover o embranquecimento da população do país. Analisando esses discursos imigrantistas, Luiz F. Alencastro identificou duas correntes de opinião: uma, formada pela burocracia imperial e a intelectualidade, que queriam atrair europeus com a finalidade de civilizar o País; e outra, representando os interesses dos fazendeiros que almejavam braços, independentemente da raça, para substituir o trabalho escravo nas atividades agrícolas (ALENCASTRO, 1997: 295).

As diferentes visões sobre qual o perfil dos estrangeiros que deveriam ser incentivados a imigrar para as terras brasileiras foram o pivô de inúmeras divergências entre os membros do Parlamento durante todo o Império. Ocorre, que, paralelamente às discussões sobre as alternativas possíveis para sanar a carência de mão-de-obra acarretada pela ameaça, e a posterior extinção do tráfico negreiro, outras questões se esboçavam, dentre as quais, o problema racial e a temática da nacionalidade (ALENCASTRO, 1988: 32).

Ora, ao discutirem qual o tipo de política imigratória que deveria ser implantada no país, ao delimitarem o tipo de estrangeiro que deveria ser beneficiado com a cidadania brasileira, o que estava em pauta não era somente a questão servil, mas sim o delineamento de uma nova sociedade. O que estava em jogo eram os projetos para a constituição do Estado brasileiro. De maneira que, ao defenderem o relaxamento dos critérios na legislação referente à naturalização e, simultaneamente, a introdução de uma população “suscetível de aperfeiçoamento”, os políticos imperiais poderiam estar vislumbrando as necessidades prementes e fazendo projeções futuras.

No início da década de 40, a política imigratória passou a ser o centro de atenção dos parlamentares imperiais. Constatou-se que urgia substituir a mão-de-obra escrava, cujo tráfico estava ameaçado de extinção desde o início do século XIX. Entretanto, para viabilizar o projeto imigrantista, foi necessário realizar uma intensa campanha propagandística no exterior, na qual prometia-se uma série de privilégios aos imigrantes, dentre os quais: facilidade de acesso à terra, liberdade religiosa, cidadania brasileira, enfim, melhores condições de vida e de trabalho.

Assim, ao mesmo tempo em que se discutia o impasse da questão servil, surgiu no Senado, em 1843, a discussão em torno da resolução que reduzia, de quatro para dois anos, o prazo de residência necessário para que o imigrante pudesse naturalizar-se. Alguns dos senadores que defendiam a causa da naturalização acreditavam que isto poderia contribuir

para atrair imigrantes europeus. Tal pensamento foi sugerido por Bernardo Pereira Vasconcelos, senador de Minas Gerais, que criticava aqueles que reclamavam da introdução de africanos sem buscar meios de suprir a falta de mão-de-obra, sem anteverem ou mesmo se precaverem, em relação aos prejuízos que esta medida acarretaria. Segundo sua opinião, dever-se-ia promover a naturalização para evitar as tendências barbarizadoras que resultariam da abolição do tráfico negreiro, e também para aumentar a população do Brasil da “raça perfectível”. Assim sendo, tal resolução traria: “(...) não pequenos benefícios ao país, porque chamará à nossa sociedade, ou pode chamar, muitos indivíduos da raça perfectível, e entendo que em nossas circunstâncias é isto um grande benefício para o país” (ANAIS DO SENADO DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1843: 378).

Lopes Gama, senador pelo Rio de Janeiro, ao se posicionar em relação à naturalização de estrangeiros, considerou que os africanos impediam a vinda de imigrantes da “raça susceptível de melhoramento”. No seu entendimento, o país não poderia querer a colonização branca admitindo ao mesmo tempo a raça negra, motivo pelo qual para se “promover a entrada da raça susceptível de aperfeiçoamento” seria “preciso excluir a outra” (ANAIS DO SENADO DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1843: 343).

É notável que nem todos os parlamentares concordavam em relação ao melhor meio de enfrentar o impasse da questão servil. No entanto, o que parecia ser consensual, nos discursos proferidos pelos parlamentares, tanto pelos que defendiam quanto pelos que rechaçavam a resolução, era a preocupação em encontrar alternativas para suprir a futura carência de mão-de-obra e a crença na inferioridade da raça negra. Pelo menos é o que podemos inferir, tendo em vista os argumentos utilizados, seja pelos que pregavam a substituição do trabalho escravo por agentes civilizadores provenientes dos países europeus, seja pelos que insistiam na sua manutenção.

As primeiras manifestações contra o trabalho escravo teriam surgido no Brasil por volta do século XVIII. Todavia, os argumentos antiescravistas começaram a aparecer com certa insistência nos primórdios da Independência, sendo bastante propalados por meio do pensamento de políticos e intelectuais, que, influenciados pelas idéias ilustradas, atestavam a incapacidade intelectual da raça negra, quer fosse com a finalidade de justificar a escravidão, quer fosse com o intuito de propor a sua extinção (COSTA, 1966:333). Contudo, os discursos contendo argumentos humanitários e utilitaristas veiculados por Hipólito da Costa, César Burlamaque, José Bonifácio e Maciel da Costa, em função das novas condições socioeconômicas e da urgência em se promover a transição do trabalho escravo para o livre, tiveram uma maior repercussão e aceitação por parte da opinião pública a partir do Segundo

Reinado, especialmente, após o fim do tráfico negreiro, quando o projeto imigrantista angariou maiores adeptos entre os parlamentares.

É notável nos debates, em 1843, que os senadores convergiam para a defesa da imigração, embora discordassem sobre a extinção do tráfico negreiro e uma maior facilidade de acesso à naturalização. Alguns alegavam que não eram partidários da naturalização porque os únicos interessados em se tornarem cidadãos brasileiros eram os imigrantes portugueses que vinham em busca de emprego público.

Contra-pondo-se a essa justificativa Saturnino Pereira, senador por Mato Grosso, argumentava que a lei de 1832 afugentava os estrangeiros por causa do prazo de residência excessivo. Quanto à corrida pelos empregos públicos, de acordo com sua avaliação, os cargos eram muito mais fáceis de ser adquiridos se o indivíduo tivesse patronato. Portanto, seu acesso penderia mais para os brasileiros natos do que para estrangeiros naturalizados, porque o natural do país teria maiores oportunidades de relacionar-se “com o ministro ou com os amigos do ministro ou amigos dos amigos”, o que corroboraria para uma maior possibilidade de granjear um patrono (ANAI DO SENADO DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1843: 345).

A preocupação com a concorrência aos empregos públicos devia-se ao fato de que a burocracia comumente acolhia os indivíduos marginais do sistema agrário escravista, fornecendo-lhes uma fonte de renda e um meio de mobilidade social. De forma que Saturnino Pereira apenas confirmou uma prática corrente no Império, já apontada por outros pesquisadores. A procura por cargos burocráticos ocorria porque poucas eram as alternativas ocupacionais fornecidas no Brasil do século XIX para os bacharéis em Direito e outros profissionais liberais que não tivessem meios de subsistir de forma independente (CARVALHO, 1996:146).

Por outro lado, a rivalidade em relação aos portugueses já era antiga e esteve presente nas discussões relativas à naturalização, durante o processo de independência e no início dos anos 30. Ademais, como argumenta Ilmar R. Matos, no fim do período regencial, o sentimento antilusitano teria chegado a se constituir “como um elemento divisor dos grupos dirigentes”, que uns diziam ser “uma questão fundamental do Estado que se pretendia construir com plena soberania” (MATTOS, 1990:76).

O fato é que apesar dos inúmeros empecilhos colocados pelos parlamentares, após exaustivas discussões, foi aprovada, em 30 de agosto de 1843, a resolução que estipulava dois anos de residência para o imigrante poder requerer a cidadania brasileira (COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1843: 29-30). A instituição dessa lei marcou uma nova etapa sobre o desenvolvimento da problemática da naturalização no Império, na medida em

que seus defensores, ressaltando a relação entre uma maior facilidade de acesso à naturalização com a necessidade de promover a imigração, conquistaram outros adeptos.

Dessa forma, após meados do século XIX, o antilusitanismo e a ameaça pela concorrência ao emprego público deixaram de ser pretextos para inibir a reforma da lei de 1832. A reiterada necessidade de povoar o vasto território brasileiro, também passou para um segundo plano como recurso discursivo dos que opinavam sobre essa temática. Todavia, tornou-se mais freqüente nos debates a defesa da flexibilização da legislação referente à naturalização, como condição para atrair imigrantes. O fato é que a vinda de sucessivas levas de imigrantes para o Brasil, exigiu um redimensionamento na forma de pensar a questão da cidadania pelas elites imperiais, na medida em que era preciso inserir os estrangeiros, pelo menos em termos formais, para que eles pudessem ser submetidos às legislações brasileiras.

### **Fontes**

BRASIL - Anais do Parlamento Brasileiro, Câmara dos Srs. Deputados, Tomo I, 1832. Rio de Janeiro: Typografia H.J. Pinto, 1879.

BRASIL - Anais do Senado do Império do Brasil, 1843. Brasília: Senado Federal, 1978.

BRASIL – Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império de 1823. Brasília: Senado Federal, 1973. (edição fac-similar).

BRASIL - Lei de 23 de outubro de 1832. Coleção das Leis do Império do Brasil (Actos do Poder Legislativo). 3ª edição. Rio de Janeiro: Imprensa nacional, 1906.

BRASIL – Decreto nº 291 de 30 de agosto de 1843. Coleção de Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1867.

### **Referências Bibliográficas**

ALENCASTRO, Luiz F. e REUNAX, Maria Luiza. Caras e Modos dos Migrantes e Imigrantes. In: ALENCASTRO, L.F. (Org). Império: a corte e a modernidade nacional. São Paulo: Cia. das Letras, 1997. P. 291-335. (História da Vida Privada, 2).

\_\_\_\_\_. Proletários e Cativos Africanos no Rio de Janeiro. In. Novos Estudos Cebrap. São Paulo: Nº 21, 1988. p. 30-56

CARVALHO, J. M. A Construção da Ordem: a elite imperial. 2ª edição. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, Relume-Dumará, 1996.

COSTA, Emília V. da . Da Senzala à Colônia. São Paulo: Difel, 1966.

MATTOS, Ilmar R. O Tempo Saquarema. São Paulo: Hucitec, 1987.

OBERACKER, Carlos H. A Colonização Baseada no Regime de Pequena Propriedade. HOLLANDA, S.B. História Geral da Civilização Brasileira. 5ª ed. São Paulo: Difel, 1985. V. 3, Tomo II, p. 220-244.

RIBEIRO, Gladys Sabina. A Liberdade em Construção: identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado. Rio de Janeiro: Relume Dumará: FAPERJ, 2002.

ROWLAND, Robert. Patriotismo, Povo e Ódio aos Portugueses: notas sobre a construção da identidade nacional no Brasil independente. In. JANCSÓ, István (Org.) Brasil: Formação do Estado e da Nação. São Paulo: Hucitec, Ed. Unijuí; Fapesp, 2003. p. 365-388.

SECKINGER, Ron. O Estado Brasileiro e a Política Externa no Século XIX. In. Dados: Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro: IUPERJ, Nº 19, 1978. p. 111-133

VIEIRA, Martha Victor. Naturalização: concepções de cidadania no congresso imperial, 1843. 1889. Dissertação de Mestrado em História, FHDSS/UNESP. Franca: 2002.